



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-39.2015.815.0251

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Sérvio Túlio de Barcelos e outros.

APELADO: Luciola Costa de Sousa Soares.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO DO ATO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 346 DO NCPC. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O DÉCIMO QUINTO DIA. **INTEMPESTIVIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **RECURSO NÃO CONHECIDO.****

1. Dispõe o art. 1003, § 5º, do NCPC que *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*
2. No caso dos autos, o presente apelo fora interposto após o décimo quinto dia da publicação da sentença no órgão oficial, o que demonstra sua flagrante intempestividade.
3. Nesse cenário, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do apelo.

VISTOS,

Cuida-se de Apelação Cível contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, judicializada por Luciola Costa de Sousa Soares em face do Banco do Brasil S/A.

Na origem, a parte autora ingressou com demanda judicial visando o cancelamento do empréstimo supostamente inexistente, bem assim a condenação do banco demandado na restituição em dobro dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente, além de indenização por danos morais.

Regularmente citado, o banco promovido não apresentou defesa, sobrevindo sentença (fls. 63-65), onde o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, cancelando os descontos operados na conta-corrente da autora por causa do empréstimo consignado mencionado na petição inicial; além do pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem assim na restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados.

Irresignado, o banco demandado interpôs recurso de apelação (fl. 67).

Em suas razões (fls. 67v-70), o recorrente sustentou, em síntese, a legalidade dos descontos feitos diretamente na conta-corrente da apelada, porquanto como não houve o repasse por parte do órgão pagador à instituição credora dos valores contratados por meio de desconto em folha de pagamento, se mostrou legítima a cobrança firmada pelo banco recorrente ante a não comprovação do repasse dos valores legalmente contratados. Aduz, não se possível a cumulação de suposto dano moral com a devolução em dobro dos valores descontados, sob pena de *bis in idem*. Assim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões (fls. 84-89), pugnando preliminarmente pela rejeição ao apelo, ante sua flagrante intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Assiste razão ao recorrido quando diz ser a apelação intempestiva.

Examinando os autos, verifica-se que a apelação não merece conhecimento, ante a sua flagrante intempestividade.

Extrai-se dos autos, que a r. sentença de procedência foi publicada no Diário da Justiça que circulou no dia 06.04.2016, (quarta-feira), conforme se vê às fl. 66. Sabe-se, que de acordo com o art. 346 do Código de Processo Civil/2015, ***Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial***, mas em dias úteis (art. 219 do NCPC¹). Assim, quando a publicação de uma decisão, seja interlocutória ou não ocorrer num sábado, num domingo, ou num feriado, a intimação ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Assim, considerando-se que a sentença foi publicada em útil, o prazo teve seu início no dia seguinte (07/04/2016), uma vez que, no processo civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, conforme disciplina o “*caput*” do art. 224 do CPC/2015², terminando o prazo da parte demandada em 29 de abril de 2016 (sexta-feira).

Assim, considerando-se que o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º, do NCPC³) e que o prazo para recurso teve início com a publicação da sentença no órgão oficial (fl. 66), revela-se transparente a intempestividade do recurso protocolado pelo réu, ora apelante, somente em 02 de maio de 2016 (fl. 67).

Por fim, é de ressaltar que a tempestividade constitui um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, sendo declarável a qualquer tempo pela Corte colegiada e, inclusive, pelo próprio Relator, monocraticamente e de ofício, ainda que o Juiz “*a quo*” tenha silenciado a respeito, ou mesmo que tenha dito expressamente haver sido o recurso interposto dentro no prazo legal. Tal afirmativa se explica por ser da Segunda Instância a competência para o juízo de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência praticada nesta Corte, no sentido de ser considerado dia útil, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso, a quarta feira de cinzas.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 286013 SP 2013/0012903-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO -INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1.- **O recorrente foi devidamente intimado da sentença, por isso intempestiva a apelação interposta após o prazo recursal.** 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 156303 SP 2012/0049971-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) (sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

² Art. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

³ Art. 1003, (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. I. **Conta-se o prazo para interposição da apelação a partir da publicação da sentença no órgão oficial, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento (artigo 184, do CPC).** II. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1187439 PR 2010/0059503-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2011) (negritei).

Assim, sendo o recurso flagrantemente intempestivo, é o caso de não conhecimento do apelo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante sua flagrante intempestividade.

P. I.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR